



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 29 / 11 / 16

RUBRICA

**LEI N° 9.048**

Autoriza Concessão Onerosa de Direito Real de Uso para implantação e gestão de Sistema de Estacionamento Rotativo pago em parte da área de estacionamento no Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão - CIAC, na Enseada do Suá.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Concessão Onerosa de Direito Real de Uso para implantação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em parte da área de estacionamento do Edifício Ítalo Batan Régis, nº 220, Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão - CIAC, Enseada do Suá, para veículos automotores de passageiros.

Parágrafo único. Ficam reservadas para o estacionamento rotativo pago 82 (oitenta e duas) vagas destinadas ao estacionamento de automóveis e 11 (onze) vagas destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

**Art. 2º.** A operacionalização de parte do estacionamento no CIAC deverá ser feita, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

**§ 1º.** A Concessionária deverá emitir, mensalmente, o relatório detalhado, o qual deverá conter, principalmente, o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento.

**§ 2º.** Todas as informações deverão estar disponíveis ao Poder Concedente, para fins de controle e auditoria do sistema, sempre que solicitado expressamente.

**Art. 3º.** Poderão ser utilizados como meios de cobrança ticket de entrada, através de cartões código de barras ou tarja magnética, com cobrança de tarifa única e/ou equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e/ou novas tecnologias testadas e autorizadas pelo Poder Municipal.

**Art. 4º.** O horário de estacionamento compreenderá o período das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados.

**§ 1º.** Tendo em vista a adequação à demanda por flexibilização da utilização do serviço de estacionamento, a realização de operações especiais e datas festivas, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado, reduzido ou isentado por ato do Chefe do Poder Executivo, a critério da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana ou da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade.

**§ 2º.** As normas regulamentares e o valor da tarifa a ser pago deverão ser estabelecidas por ato de Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º.** As motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares terão estacionamento reservado, em local demarcado e devidamente identificado, sendo vedado estacionar em vaga destinada aos outros veículos.



**CAPÍTULO II**  
**DA UTILIZAÇÃO DO REPASSE**

**Art. 6º.** O recurso proveniente desta concessão será repassado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade para investimento, custeio e melhorias no Edifício Ítalo Batan Régis - CIAC.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Fica isento do pagamento do estacionamento rotativo o condutor que não ultrapassar 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. A permanência estacionada além desta tolerância obriga o usuário ao pagamento integral da tarifa, computando-se como início o horário do efetivo estacionamento.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de novembro de 2016.



Wagner Fumio Ito

Prefeito Municipal

em exercício